

# BANCO DE JURISPRUDÊNCIA



# DO STJ

OUTUBRO/2023



2023

## APRESENTAÇÃO

Este Banco Jurisprudencial contém informações sintéticas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que receberam indicação de relevância para a atividade de Controle Externo.

Os enunciados foram extraídos do Boletim de Jurisprudência da referida Corte e procuram retratar o seu entendimento **acerca** de temas que tenham pertinência com as atribuições do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

O objetivo deste banco, portanto, é facilitar o acompanhamento das principais decisões do STJ que possam ser relevantes para as atividades do *Parquet* de Contas.

### Centro de Apoio Operacional - CAO

Silaine Karine Vendramin

Coordenadora

Felipe Rosa Cruz

Vice-Coodenador

Carlos Gondim Neves Braga

Fábio Costa Lima

Josué Costa Corrêa

Lena Márcia de Oliveira Campos

Marco Aurélio Furtado de Souza

Silvia Raquel Castanhos Sabat

Wilk Farias Freire

## JURISPRUDÊNCIA DO STJ – 2023

(Informativos – Edições 789 a 793)

### SUMÁRIO

NOTAS DESTA EDIÇÃO .....	5
1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	6
1.1 – Anistia Política: autotutela.....	6
1.2 – Aplicação subsidiária do RJU a membros do Ministério Público .....	6
1.3 – Cobrança de taxa de ocupação de imóvel público.....	6
1.4 – Concurso público: momento da nomeação.....	6
1.5 – Concurso público: serventias extrajudiciais de notas e registros .....	7
1.6 – Contrato Administrativo: aplicação supletiva das normas de direito privado.....	7
1.7 – Defensoria Pública: honorários sucumbenciais .....	7
1.8 – Dever de indenizar.....	7
1.9 – Direito Sancionador.....	8
1.10 – Improbidade Administrativa: agentes políticos municipais .....	8
1.11 – Improbidade Administrativa: aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 .....	8
1.12 – Improbidade Administrativa: prerrogativa de foro.....	9
1.13 – Improbidade Administrativa: repercussão entre as esferas .....	9
1.14 – Inscrição nos cadastros de restrição de crédito.....	9
1.15 – Licença para mandato classista: definição do quantitativo de servidores .....	9
1.16 – Licitação na modalidade de leilão: escolha do leiloeiro.....	10
1.17 – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): conduta escandalosa na repartição.....	10
1.18 – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): desnecessidade de intimação após o relatório final .....	11
1.19 – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): excesso de prazo para conclusão .....	11
1.20 – Quinto Constitucional: ato complexo .....	11
1.21 – Transmutação de gratificação em vencimento básico .....	12
1.22 – Transparência.....	12
2 – PREVIDÊNCIA .....	12
2.1 – Ação Ressarcitória: prazo prescricional .....	12
2.2 – Aposentadoria especial: reconhecimento do direito à averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres .....	12
2.3 – Aposentadoria: Extinção do vínculo com a Administração antes do pedido .....	13
2.4 – Pensão por morte: prescrição do fundo de direito .....	13
2.5 – Revisão administrativa: mais de cinco anos desde o ato de aposentação.....	13
3 – PROCESSO CIVIL .....	14
3.1 – Ação Rescisória: indicação precisa da norma jurídica violada .....	14
3.2 – Comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual .....	14
3.3 – Desconsideração da personalidade jurídica.....	14
3.4 – Embargos de Declaração: desistência a posterior do recurso.....	14
3.5 – Embargos de Declaração: interpretação extensiva .....	15
3.6 – Julgamento virtual: mera oposição da parte .....	15

3.7 – Medida cautelar: deferimento que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte.....	15
3.8 – Processo eletrônico: necessidade de publicação da decisão em Diário Oficial.....	15
3.9 – Tese em recurso repetitivo: desnecessidade do trânsito em julgado .....	16
4 – SERVIDORES PÚBLICOS .....	16
4.1 – Abono de permanência: repercussão nas férias e na gratificação natalina (13º).....	16
4.1 – Exposição à radiação .....	16
4.2 – Greve: desconto dos dias não trabalhados .....	16
4.3 – Promoção .....	17
4.4 – Reintegração: enriquecimento sem causa.....	17
4.5 – Servidor temporário: FGTS .....	17
5 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	17
5.1 – Revisão de pensão: prazo decadencial.....	17
6 – TRIBUTAÇÃO .....	18
6.1 – Cobrança de tarifa de esgotamento sanitário .....	18
6.2 – Contribuição previdenciária a cargo do empregador: incidência sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro .....	18
6.3 – Nulidade do lançamento tributário .....	18
REFERÊNCIAS .....	19

## **NOTAS DESTA EDIÇÃO**

Nesta edição, foram inseridos os Informativos Jurisprudenciais n. 789 a 793

## **1 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **1.1 – Anistia Política: autotutela**

**MS 17.874-DF**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 24/5/2023, DJe 5/6/2023. (Info Especial n. 11).

*Admite-se o distinguishing quanto ao Tema 839/STF, para aplicar o prazo decadencial do art. 54, caput, da Lei n. 9.784/1999, na hipótese em que a anulação da concessão de anistia tem como fundamento a irregular acumulação de dois pagamentos, benefícios ou indenizações, com idêntico fato gerador.*

### **1.2 – Aplicação subsidiária do RJU a membros do Ministério Público**

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023. (Info 774).

*A norma do art. 36, III, "b", da Lei n. 8.112/1990 não pode ser aplicada de maneira subsidiária aos membros do Ministério Público da União.*

### **1.3 – Cobrança de taxa de ocupação de imóvel público**

**REsp 1.986.143-DF**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/12/2022, DJe 19/12/2022. (Info Especial n. 08).

*É cabível a cobrança de taxa de ocupação de imóvel público, ainda que não haja prévia formalização de ato ou negócio jurídico administrativo.*

### **1.4 – Concurso público: momento da nomeação**

**RMS 68.657-MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/9/2022, DJe 29/9/2022. (Info Especial n. 08).

*A prerrogativa da escolha do momento para a nomeação de candidato, aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público, é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame.*

## 1.5 – Concurso público: serventias extrajudiciais de notas e registros

**RMS 67.654-PB**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/9/2022, DJe 23/9/2022. (Info Especial n. 08).

*Considerando o silêncio do CNJ quanto ao prazo para aquisição de títulos pelos candidatos em concursos públicos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, deve prevalecer a competência subsidiária concedida aos respectivos Tribunais de Justiça para fixarem as regras dos concursos de ingresso nos serviços notarial e de registro, na forma prevista no art. 15, caput, § 1º, da Lei n. 8.935/1994.*

## 1.6 – Contrato Administrativo: aplicação supletiva das normas de direito privado

**REsp 1.913.122-DF**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/9/2023, DJe 15/9/2023. (Info 789).

*É possível a compensação de créditos decorrentes da aquisição de imóveis em contrato administrativo firmado entre empresa pública e particular, mesmo sem autorização deste.*

## 1.7 – Defensoria Pública: honorários sucumbenciais

**REsp 2.089.489-GO**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 5/9/2023, DJe 8/9/2023. (Info 786).

*É assegurado o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, independentemente do ente público com que litiga.*

## 1.8 – Dever de indenizar

**REsp 2.045.450-RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023. (Info 780).

*No caso de contrato verbal e sem licitação, o ente público tem o dever de indenizar, desde que provada a existência de subcontratação, a efetiva prestação de serviços, ainda que por terceiros, e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração.*

## 1.9 – Direito Sancionador

**REsp 1.979.138-DF**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/11/2022, DJe 10/11/2022. (Info Especial n. 08).

*No exercício de direito sancionador, a negativa da prova técnica requerida pelo acusado pode afrontar o devido processo administrativo.*

**AgInt no REsp 2.024.133-ES**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/3/2023, DJe 16/3/2023. (Info 769).

*O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa.*

**AgInt no REsp 1.783.746-RJ**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/2/2023, DJe 16/2/2023. (Info Especial n. 11).

*É possível a aplicação analógica da teoria da continuidade delitiva (art. 71 do CP) no âmbito do processo administrativo.*

## 1.10 – Improbidade Administrativa: agentes políticos municipais

**AREsp 2.031.414-MG**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/6/2023. (Info 779).

*Os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL n. 201/1967.*

## 1.11 – Improbidade Administrativa: aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021

**AREsp 1.877.917-RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023. (Info 776).



*Em atenção ao Tema 1199/STF, deve-se conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021, adstringindo-se aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado.*

### **1.12 – Improbidade Administrativa: prerrogativa de foro**

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 24/4/2023, DJe 27/4/2023. (Info 774).

*Não há usurpação de competência do Tribunal de Justiça local quanto à supervisão de investigação contra detentor de prerrogativa de foro no âmbito de inquéritos civis e ações de improbidade administrativa.*

### **1.13 – Improbidade Administrativa: repercussão entre as esferas**

**RHC 173.448-DF**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/3/2023. (Info 766).

*A absolvição na ação de improbidade administrativa em virtude da ausência de dolo e da ausência de obtenção de vantagem indevida esvazia a justa causa para manutenção da ação penal.*

### **1.14 – Inscrição nos cadastros de restrição de crédito**

**AREsp 2.265.805-ES**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023, DJe 25/8/2023. (Info 785).

*A Administração Pública pode inscrever em cadastros de restrição de crédito os seus inadimplentes, ainda que não haja inscrição prévia em dívida ativa.*

### **1.15 – Licença para mandato classista: definição do quantitativo de servidores**

**AgInt no RMS 70.020-SE**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 2/5/2023. (Info 773).

*A definição da quantidade de servidores públicos que podem ser dispensados do cumprimento da carga horária do cargo público para o exercício de mandato classista faz parte do poder discricionário da administração pública.*

### **1.16 – Licitação na modalidade de leilão: escolha do leiloeiro**

**RMS 68.504-SC**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/10/2023, DJe 16/10/2023. (Info 792).

*De acordo com o art. 31 da Lei n. 14.133/2021, os procedimentos licitatórios na modalidade leilão podem ser conduzidos por servidor público ou, alternativamente, ser cometidos a leiloeiro oficial, facultando-se à autoridade competente juízo discricionário entre o certame levado a efeito por agente integrante dos quadros da Administração ou por terceiro que atenda às prescrições do Decreto n. 21.981/1932, o qual regulamenta a profissão de leiloeiro.*

*Outrossim, caso a escolha do responsável pela realização do leilão recaia sobre auxiliar do comércio, a norma contida no § 1º do art. 31 da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas autoriza a seleção do profissional mediante pregão ou, ainda, por meio de credenciamento sem, no entanto, a fixação de critérios de precedência condicionada entre quaisquer dos instrumentos, razão pela qual inviável extrair de citada disposição normativa o dever legal de selecionar leiloeiros oficiais mediante divulgação de edital de chamamento público.*

*Nesse contexto, embora o art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021 imponha a manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes, especificamente quanto à contratação de leiloeiros oficiais, tal normatividade somente incide quando presente prova cabal da opção administrativa por essa modalidade de seleção pública na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, porquanto ausente igual obrigação nas disposições constantes da Lei n. 8.666/1993.*

### **1.17 – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): conduta escandalosa na repartição**

**REsp 2.006.738-PE**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/2/2023. (Info 764).

*A conduta de filmar, por meio de câmera escondida, alunas, servidoras e funcionárias terceirizadas caracteriza a infração de conduta escandalosa, prevista no art. 132, V, parte final, da Lei n. 8.112/1990, o que atrai a pena de demissão do servidor público.*

### **1.18 – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): desnecessidade de intimação após o relatório final**

**MS 22.750-DE**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/8/2023, DJe 15/8/2023. (Info 784).

*A falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal.*

### **1.19 – Processo Administrativo Disciplinar (PAD): excesso de prazo para conclusão**

**AgInt no RMS 69.803-CE**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023. (Info 775).

*A prorrogação do processo administrativo disciplinar, por si, não pode ser reconhecida como causa apta a ensejar nulidade, porque não demonstrado o prejuízo consequente dessa prorrogação.*

### **1.20 – Quinto Constitucional: ato complexo**

**AREsp 2.304.110-SC**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2023. (Info 770).

*O preenchimento de lugar destinado ao quinto constitucional, nos Tribunais brasileiros, é um ato complexo no qual participam a OAB, o Tribunal de origem e o chefe do Poder Executivo e, para sua revogação, depende da vontade de todos os participantes originários.*

## **1.21 – Transmutação de gratificação em vencimento básico**

**AR 6.436-DF**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/4/2023, DJe 22/6/2023 (Info 781).

*O fato de a Gratificação de Atividade Tributária - GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação, que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo.*

## **1.22 – Transparência**

**RMS 54.405-GO**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 9/8/2022, DJe 6/9/2022. (Info Especial n. 08).

*Quando não demonstrada, em concreto, nenhuma razão para se entender que a manutenção do sigilo de informações dos órgãos públicos é útil à segurança da sociedade e do Estado e imprescindível a essa finalidade, deve-se prevalecer a regra da publicidade.*

## **2 – PREVIDÊNCIA**

### **2.1 – Ação Ressarcitória: prazo prescricional**

**AgInt no REsp 1.998.744-RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023. (Info 768).

*Aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, à ação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário.*

### **2.2 – Aposentadoria especial: reconhecimento do direito à averbação de tempo de serviço prestado em condições insalubres**

**AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.865.832-SP**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/4/2023, DJe 11/4/2023. (Info 773).

*A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da previdência social.*

### **2.3 – Aposentadoria: Extinção do vínculo com a Administração antes do pedido**

**RMS 61.411-SP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/3/2023. (Info 768).

*Os servidores que reúnem as condições, sob a égide do regime anterior (3º da EC 20/1998) podem se aposentar, mesmo que seu vínculo com a Administração tenha cessado antes do pedido de aposentadoria.*

### **2.4 – Pensão por morte: prescrição do fundo de direito**

**AgInt no REsp 1.590.354-MG**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023, DJe 15/5/2023. (Info Especial n. 11).

*Diante da decisão do STF na ADI n. 6.096/DF, não é possível inviabilizar o próprio pedido de concessão do benefício previdenciário (ou de seu restabelecimento) em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional, de modo que a prescrição limita-se apenas às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.*

### **2.5 – Revisão administrativa: mais de cinco anos desde o ato de aposentação**

**REsp 1.925.192-RS**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1109).

**REsp 1.925.193-RS**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1109).

**REsp 1.928.910-RS**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (Tema 1109). (Info 787)

*Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração*

*Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.*

### **3 – PROCESSO CIVIL**

#### **3.1 – Ação Rescisória: indicação precisa da norma jurídica violada**

AgInt na AR 5.811-MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/8/2022, DJe 30/8/2022. (Info Especial n. 09).

*É inepta a petição inicial da rescisória fundada no inciso V do art. 966 do CPC/2015 que não indica a norma jurídica manifestamente violada pela decisão rescindenda.*

#### **3.2 – Comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual**

EAREsp 1.927.268-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/4/2023. (Info 771).

*A cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual.*

#### **3.3 – Desconsideração da personalidade jurídica**

REsp 1.900.843-DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (*in memorian*), Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria julgado em 23/5/2023, DJe 30/5/2023. (Info 777).

*Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Teoria Menor. Sócio. Atos de gestão. Prática. Comprovação.*

#### **3.4 – Embargos de Declaração: desistência a posterior do recurso**

REsp 1.833.120-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/10/2022, DJe 24/10/2022. (Info 762).

*Extintos os embargos de declaração em virtude de desistência posteriormente manifestada, não é possível sustentar a interrupção do prazo recursal para a mesma parte que desistiu, tampouco a reabertura desse prazo a contar da intimação do ato homologatório.*

### **3.5 – Embargos de Declaração: interpretação extensiva**

**REsp 1.822.287-PR**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por maioria, julgado em 6/6/2023. (Info 780).

*Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do Código de Processo Civil a fim de estender o significado de recurso a quaisquer defesas apresentadas.*

### **3.6 – Julgamento virtual: mera oposição da parte**

**REsp 1.995.565-SP**, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/11/2022, DJe 24/11/2022. (Info 762).

*A realização do julgamento na modalidade virtual, ainda que haja expressa e tempestiva oposição de parte no processo, não acarreta a sua nulidade.*

### **3.7 – Medida cautelar: deferimento que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte**

**Processo em segredo de justiça**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 6/12/2022, DJe 13/12/2022. (Info 763).

*Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que diverge ou ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional.*

### **3.8 – Processo eletrônico: necessidade de publicação da decisão em Diário Oficial**

**REsp 1.951.656-RS**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023. (Info 763).

*Ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica.*

### **3.9 – Tese em recurso repetitivo: desnecessidade do trânsito em julgado**

**AgInt no REsp 2.060.149-SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023. (Info 782).

*É desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo.*

## **4 – SERVIDORES PÚBLICOS**

### **4.1 – Abono de permanência: repercussão nas férias e na gratificação natalina (13º)**

**AgInt no REsp 1.971.130-RN**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/9/2023, DJe 6/9/2023. (Info 790).

*O abono de permanência integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.*

### **4.1 – Exposição à radiação**

**AgInt no AREsp 1.565.474-RJ**, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), por unanimidade, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe 2/12/2022. (Info Especial n. 08).

*Os servidores públicos federais expostos à radiação fazem jus à jornada de vinte e quatro horas semanais, sendo-lhes assegurado o pagamento de horas extras em relação a todo o período trabalhado além desse limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.*

### **4.2 – Greve: desconto dos dias não trabalhados**

**Pet 12.329-DF**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 27/9/2023, publicado em 2/10/2023. (Info 789).



*A impossibilidade de obtenção dos registros acerca dos dias não trabalhados ou das horas compensadas não pode se tornar um óbice para descontar os dias não trabalhados pelos servidores públicos em decorrência de greve.*

### **4.3 – Promoção**

**REsp 1.979.141-AC**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/6/2023. (Info 778).

*É prescindível a exigência de avaliação de desempenho para a ascensão funcional de servidores no período em que estiverem afastados do cargo para exercício de mandato eletivo federal.*

### **4.4 – Reintegração: enriquecimento sem causa**

**REsp 2.005.114-RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023. (Info 784).

*Servidora pública que pede exoneração e fica inerte por mais de 3 anos até ingressar com ação judicial requerendo declaração de nulidade do ato administrativo e a consequente reintegração ao cargo, não tem direito à indenização de valores retroativos à exoneração, por configurar enriquecimento sem causa.*

### **4.5 – Servidor temporário: FGTS**

**AgInt no PUIL 1.249-PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/4/2023, DJe 5/6/2023. (Info Especial n. 11).

*As verbas relativas ao FGTS cobradas do Estado do Paraná por seus ex-servidores temporários têm natureza fundiária.*

## **5 – TRIBUNAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

### **5.1 – Revisão de pensão: prazo decadencial**

**AgInt no AREsp 366.017-PR**, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 3/10/2023, DJe 6/10/2023. (Info 790).

*Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*

## **6 – TRIBUTAÇÃO**

### **6.1 – Cobrança de tarifa de esgotamento sanitário**

**Ag 1.308.764-RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022. (Info Especial n. 08).

*É possível a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ainda que não haja o cumprimento de todas as etapas do serviço.*

### **6.2 – Contribuição previdenciária a cargo do empregador: incidência sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro**

**REsp 1.995.437-CE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2023. (Info 772).

*Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.*

### **6.3 – Nulidade do lançamento tributário**

**RCD nos EDcl no AgInt no REsp 1.963.580-RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 6/10/2022, DJe 11/10/2022.

**AgInt no REsp 2.001.298-PR**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 29/8/2022, DJe 1º/9/2022

(Info Especial n. 08).

*Se houve o pagamento do crédito tributário, mas, posteriormente, há declaração de nulidade do lançamento em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada pelo fisco, o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente; e o fisco, se não decaído o direito de lançar e houver norma legal embasadora, deve constituir novo crédito tributário,*

*por meio de outro lançamento, não se podendo aproveitar o anterior, uma vez que não se admite a correção do critério jurídico anterior.*

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo.ea>.